



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049375-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DANILO MAGLIO SAMPAIO, é embargado PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2049375-62.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Danilo Maglio Sampaio

Embargado: Porto Seguro Serviços e Comércio S.A.

Juiz de Direito: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Comarca: Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

Voto nº 18.068

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Obscuridade – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo agravante Danilo Maglio Sampaio, em relação ao v. acórdão de fls. 15/19, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduz, em síntese, que os requisitos da tutela de urgência estão preenchidos, observando que a demanda se fundamenta no argumento de que o embargante não contraiu o débito que originou a negativação. Destaca que ainda que o aparelho não tenha sido devolvido até o ajuizamento da demanda, não houve o encaminhamento das instruções de postagem para devolução do aparelho. Assevera a reversibilidade da medida e o risco de dano grave, colacionando precedentes deste Relator em que foi concedida a tutela de urgência. Nesses termos, propugna pela atribuição de efeito suspensivo para que o v. acórdão seja modificado para determinar a *“a imediata exclusão e/ou suspensão dos efeitos da inscrição em todos os órgãos de proteção de crédito do indevido apontamento efetivado pela empresa embargada no dia 21/09/2023, no valor de R\$3.324,00 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais), na modalidade de outras operações e com número de contrato 0000000000010648, bem como que seja determinada o imediato restabelecimento de sua anterior pontuação de SCORE(855 pontos), devendo, ainda, informar/encaminhar as 'instruções de postagem' para devolução do aparelho celular, expedindo-se o necessário para as devidas providências, devendo perdurar até ulterior comunicação deste juízo, o que deverá ocorrer após o trânsito em julgado deste feito, devendo ser fixado prazo para tal providência, bem como*

devendo ser fixada multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento, após escoado o prazo fixado, permanecendo até a efetiva exclusão.”

As contrarrazões foram dispensadas.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por outro lado, padece da obscuridade a decisão judicial com falta de clareza, em que há comprometimento da adequada compreensão da ideia exposta. No que se refere ao vício invocado, leciona Vicente Greco Filho:

“A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Outrossim, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves, a “*obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

E o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre

“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, o v. acórdão não afastou a possibilidade de falha na prestação do serviço do réu, por não ter enviado as instruções de postagem do aparelho, o que demanda, conforme consignado, ulterior apuração das alegações e instrução probatória. No entanto, sob outro ângulo, há evidente ausência de proatividade do autor na devolução do aparelho, o que não se coaduna com o dever de mitigar os próprios danos.

Portanto, necessário o término da fase instrução para apurar as responsabilidades, não sendo possível verificar, *prima facie*, a presença do *fumus boni juris*.

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator